



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parecer nº: 54/2018

Processo nº: 316/2018

Projeto de Lei nº: 27/2018

Requerente: Vereadora Cleusa Paixão

Assunto: Projeto que dispõe sobre a concessão título utilidade pública a Associação Habitacional Comunitária do Estado do Espírito Santo "AHABITATES".

### PARECER DA PROCURADORIA GERAL

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereadora Cleusa Paixão, que dispõe sobre a concessão título utilidade pública a Associação Habitacional Comunitária do Estado do Espírito Santo "AHABITATES".

Em sua justificativa, alega que tal entidade está focada no auxílio para desenvolver políticas de habitação, compatibilizando políticas habitacionais federal, estadual e municipal, assim como demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambiental e inclusão social, motivo pelo qual propôs o presente projeto.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua **constitucionalidade e legalidade**, com consequente emissão de Parecer Prévio Preliminar.

Compõem os autos até o momento somente da Minuta de Projeto de Lei em estudo, Justificativa, folha de despachos e encaminhamentos.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I, II e V, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

### ***Constituição Federal***

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

### ***Constituição Estadual***

*Art. 28. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

### ***Lei Orgânica do Município da Serra***

*Art. 30 - Compete ao Município da:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;*

*Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:*

*XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

Por outro lado, a matéria articulada no referido projeto não se encontra entre as de sua competência privativa, conforme previsto no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei NÃO atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, HAJA VISTA QUE A ENTIDADE QUE SE PRETENDE BENEFICIAR NÃO POSSUI SEDE NESTE MUNICÍPIO DA SERRA, MAS EM VILA VELHA, devendo ser alterada a redação do artigo 1º. Este fato não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.**

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Por fim, observo que a Declaração de Utilidade Pública no município de Serra é disciplinada pela Lei 2.615, de 20 de junho de 2.003, alterada recentemente pela lei 4.537 de 04 de agosto de 2016.

A referida norma determina o cumprimento, por parte da entidade a ser beneficiada, de certos requisitos devendo a verificação do preenchimento de tais requisitos se dá meramente por análise documental, a qual estabelece requisitos para tanto, na forma do seu art. 1º.

Dentre estes requisitos se encontram os seguintes: cópia de registro em cartório da entidade, cópia de registro da última diretoria eleita e comprovante do endereço devidamente atualizados, declaração de funcionamento a ser fornecido pela Secretaria Municipal respectiva, de acordo com o ramo de sua atividade e/ou objetos e finalidades, ou por outro órgão público municipal, estadual ou federal, bem como comprovação de inscrição no CNPJ.

Após analisar detidamente os documentos acostados aos presentes autos, não vislumbrei a necessária declaração de funcionamento a ser fornecida pela Secretaria Municipal respectiva (habitação), motivo pelo qual opino pelo não prosseguimento da presente proposta legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**CONCLUSÃO**

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 27/2018 pela ausência dos documentos necessários para a declaração de utilidade pública previstos na lei 2.615/2003, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, o qual submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos a Presidência.

Serra/ES, 27 de fevereiro de 2018.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**

Procurador

Nº Funcional 4073096

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300

E-mail: [procuradoria@camaraserra.es.gov.br](mailto:procuradoria@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)

Página 4 de 4